

OF GP Nº 2835/2024

Cuiabá/MT, 4 de outubro de 2024

A Sua Excelência, o Senhor

Chico 2000

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 101/2024 com o respectivo projeto de lei complementar que "**CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 101/2024)**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 101/2024

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e seus dignos pares, nos termos do art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei Complementar, em caráter de urgência, que dispõe sobre **“CRIAÇÃO DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei motiva-se com o propósito de dar concretude ao dispositivo do artigo 97, §8, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, de 1988.

É importante trazer à baila uma relevantíssima reflexão feita pelo Ministro Fux, que, de forma emblemática, manifestou com copiosa notoriedade acerca da necessidade de tutelar a esfera de direito do cidadão, sob o ângulo subjetivo, e viabilizar a restauração da higidez da ordem jurídica, sob o prisma objetivo. Em razão disso, o Poder Público, com este projeto, dentro dos limites autorizados pelo ADCT, objetivando implementar a dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo de pagamento, a impessoalidade, a transparência e a legitimidade, contribui com o fortalecimento da jurisdição, bem como a garantia de efetivo adimplemento da municipalidade perante os seus credores de precatórios. Se não vejamos:

“Ao permitir que o pagamento de precatórios seja realizado em até 15 anos (para não mencionar os casos que não têm prazo sequer definido, como já apontado), a EC nº 62/09 frustrou a efetividade da tutela jurisdicional e embaraçou o acesso à justiça. De que serve uma sentença condenatória incapaz de surtir efeitos práticos? A resposta é simples e direta: nada. Uma sentença condenatória despida de força executiva é incapaz de tutelar a esfera do cidadão, sob o ângulo subjetivo, e insuscetível de restaurar a higidez da ordem jurídica, sob o prisma objetivo. Um processo efetivo é aquele apto a proporcionar os resultados que almeja. (STF, [ADI 4425](#), rel. Min. Ayres Britto, publicação DJE 04-08-2015)”.

Especialmente, no âmbito dos órgãos essenciais ao exercício da jurisdição, esta Procuradoria, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve centra-se na minimização da



litigiosidade e na maximização da consensualidade, para viabilizar maior satisfação na condução das coisas públicas.

Tanto é assim que, no artigo 3º, do novo Código de Processo Civil, houve evidente preocupação do legislador ordinário com a celeridade e com a cooperação processual, por meio da comunidade de trabalho entre os diversos atores do processo, como consectário lógico da cláusula geral do Devido Processo Legal. Senão vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Percebe-se que, como tendência das boas práticas da Administração Pública do futuro, aliadas às transformações sociais, econômicas e políticas, é interesse público fazer com que a municipalidade cumpra, com maior racionalidade e eficiência, com suas obrigações judiciais, representadas em título executivo judicial em processo em que foi vencida. Com isso, a conciliação de precatórios promoverá essencial equilíbrio e igualdade entre as partes, evitando arbitrariedade ou abusos de direito na demora de pagamento dos credores diante da excessiva demanda existente.

É claro que, para fazer jus à eventual antecipação de crédito judicial, por força da definitividade da jurisdição, é imprescindível que os precatórios sejam líquidos, certos e exigíveis, sem impugnação ou pendência de recursos^[1], sob pena de constituir irregularidade ou preferências indevidas.

Com essas boas práticas de gestão dos recursos públicos, a municipalidade estará se aproximando, cada vez mais, da eficiência, eficácia e efetividade, visando atingir um horizonte devidamente econômico, eficiente e impessoal, priorizando-se a resolução consensual de conflitos manifesta inspiração ética e institucional, fortalecendo e aperfeiçoando os princípios constitucionais e democráticos.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 04 de outubro de 2024.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

[1] <https://www.conjur.com.br/2024-ago-06/pge-sp-lanca-programa-de-acordos-para-paga-mento-de-precatórios/#:~:text=Como%20aderir%20ao%20acordo&text=O%20acordo%20de%20anteci pa%C3%A7%C3%A3o%20de,impugna%C3%A7%C3%A3o%20ou%20pend%C3%Aancia%20de%20recurso.>

PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2024

DISPÕE SOBRE O INCISO III DO § 8º DO ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988, COM A FINALIDADE DE CELEBRAR ACORDOS ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 102 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CRIA A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Câmara De Conciliação De Precatórios



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do inciso III do § 8º, do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a finalidade de celebrar acordos com titulares de precatórios abrangidos pelo disposto no § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 2º A Câmara de Conciliação de Precatórios referida no art. 1º desta lei integra a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá – PGM Cuiabá e funcionará no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Cuiabá, órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, nos termos da lei.

Art. 3º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios:

- I – receber e processar as manifestações de interesse na conciliação, nos termos da lei;
- II – analisar as propostas de conciliação em precatórios, verificando seus aspectos formais e materiais;
- III – apresentar a proposta de valores e elaborar os termos de acordo, que será submetido a homologação do juízo responsável pelo pagamento;
- IV – exercer outras atribuições vinculadas à execução das atividades de conciliação para pagamento de precatórios.

Art. 4º A Câmara de Conciliação de precatórios tem a atribuição de compor, por meio da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias, e fundações.

Art. 5º A conciliação dos precatórios devidos pelo Município de Cuiabá, suas autarquias e fundações, será conduzido na Câmara de Conciliação de Precatórios, sob a coordenação de 01 (um) Procurador municipal efetivo, designado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. O Procurador municipal designado poderá ser auxiliado por comissão composta por 02 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda - SEFAZ, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II



Dos Recursos Financeiros

Art. 6º À conciliação dos precatórios será destinado o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT, resguardando o remanescente ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto, na forma autorizada pelo art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º Não havendo credores com créditos que alcancem os valores reservados na forma *caput* deste artigo, a sobra será utilizada ao pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação dos credores que não optarem pelo acordo direto.

§ 2º Se os valores dos créditos habilitados forem superiores ao valor disponível para celebração dos acordos em um mesmo precatório, os credores serão ordenados consoante um ou mais critérios de desempate fixados no edital, dentre os quais:

I – ao credor, originário ou por sucessão hereditária, com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, portador de doença grave ou com deficiência, assim definidos em legislação específica, em detrimento dos demais, devidamente reconhecida pelo órgão jurisdicional competente para processar o respectivo precatório, conforme laudo médico oficial;

II – ao credor alimentício em detrimento do comum;

III – ao credor mais antigo na ordem cronológica de apresentação do precatório em detrimento do mais recente;

IV – ao credor que conceder maior desconto em detrimento do menor;

V – ao credor de valor inferior em detrimento do de maior valor;

VI – ordem alfabética.

§ 3º O Coordenador da Câmara de Conciliação de Precatórios solicitará ao Presidente do Tribunal de Justiça Estado de Mato Grosso, a cada 03 (três) meses, o saldo disponível para realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos realizados na conta específica criada para tal finalidade.

CAPÍTULO II

DO EDITAL DE CHAMAMENTO DOS CREDITORES



Art. 7º Para a celebração dos acordos de que trata esta lei, deve ser publicado edital de chamamento dos credores titulares de precatórios expedidos em face do Município de Cuiabá ou de suas autarquias ou fundações, elaborado pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observada a ordem cronológica de precatórios administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixando prazo para manifestação de interesse na conciliação, as condições e requisitos a serem observados, especialmente:

- I – o valor disponível para celebração dos acordos;
- II – os critérios de ordenamento das propostas;
- III – os critérios de desempate;
- IV – os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório;
- V – os descontos legais sobre o valor conciliado.

Parágrafo único. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores, contando com adequada divulgação e ficando vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

Art. 8º A Câmara de Conciliação deverá elaborar o Edital prevendo e programando a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, quando for o caso.

§ 1º O respectivo Edital deverá prever objetivamente os créditos suscetíveis ao acordo, as regras, critérios e os padrões necessários à celebração dos referidos ajustes, contemplando valores representados por unidade de precatório ou por credor individualizado.

§ 2º O Edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores de precatórios municipais, contando com adequada divulgação, a ser feita no Diário Oficial ou Gazeta Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da sessão de conciliação, sendo vedada qualquer exigência que impeça ou dificulte a habilitação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE PAGAMENTO DIRETO



Art. 9º A conciliação, mediante ato de chamamento dos credores titulares de precatórios, devidamente publicado em Diário Oficial ou Gazeta Municipal, será provocada pela Procuradoria Geral do Município de Cuiabá e observará os seguintes parâmetros:

- I – o valor disponível para celebração dos acordos;
- II – a obediência rigorosa à ordem cronológica de precatórios administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- III – a identificação do órgão jurisdicional de origem e o número atribuído ao precatório;
- IV – a identificação dos credores, conforme os registros do Tribunal;
- V – os critérios de ordenamento das propostas;
- VI – os critérios de desempate;
- VII – os requisitos, o procedimento e o prazo de habilitação dos credores de precatório;
- VIII – pagamento com redução do valor do precatório, observados os critérios definidos no edital convocatório;
- IX – incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado, considerando que o pagamento por acordo direto, com redução aplicável, não afasta dispensa da obrigação, de retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas; do depósito de parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em conta vinculada à disposição do credor; da retenção do imposto de renda e de outras retenções que, por força da legislação exigem pagamento.

Parágrafo único. Outras condições e requisitos para a formalização do termo de conciliação dos precatórios poderão ser previstos em decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 10. O credor deve manifestar o seu interesse na celebração do acordo para pagamento direto mediante o preenchimento de formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura de Cuiabá na rede mundial de computadores ou por meio de sistema eletrônico próprio, a ser indicado no ato de chamamento.

§ 1º A habilitação deverá ser feita pelos credores originais dos precatórios, individualmente considerados, mesmo em caso de litisconsórcio, e seus sucessores *causa mortis*, desde que comprovem habilitação nos autos judiciais do precatório, devidamente homologado pelo juízo competente, pelo(a) advogado(a) constituído(a) nos autos judiciais do precatório, mediante procuração pública específica ou procuração particular com firma reconhecida que lhe atribua poderes específicos para a celebração de acordo perante a Câmara de



Conciliação de Precatórios, por intermédio de petição protocolada ou por meio eletrônico eventualmente previsto no edital.

§ 2º O pedido de habilitação deverá indicar o número da ordem cronológica, bem como o nome e a qualificação do credor do precatório, devendo constar na petição de juntada a documentação comprovando a qualificação do credor e do crédito.

§ 3º Somente poderão celebrar acordo os titulares originais do precatório, individualmente considerados, mesmo em caso de litisconsórcio, e seus sucessores *causa mortis*, desde que comprovem que habilitação nos autos judiciais do precatório, e desde que não tenham feito cessão do respectivo crédito de precatório a terceiros, nem o tenham oferecido em processo de compensação tributária.

Art. 11. Recebida a manifestação de interesse na conciliação, a Procuradoria Geral do Município de Cuiabá deve providenciar a análise dos aspectos formais e materiais do título, em especial:

I – a legitimidade do requerente;

II – a titularidade do crédito; e

III – a individualização do título, em caso de múltiplos credores.

Parágrafo Único. Os requerimentos que não atenderem aos requisitos do ato convocatório serão indeferidos de plano.

Art. 12. Concluído o processamento dos pedidos de habilitação e verificada a ordem cronológica dos precatórios oferecidos para acordo direto, a Câmara de Conciliação de Precatórios indicará, no prazo e com observância dos critérios de desempate indicados no edital, as propostas de acordo contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 13. Estando o precatório apto à conciliação, será proposta aos credores habilitados a celebração de acordo de pagamento direto, cujo termo deve conter, além do prazo para manifestação do aceite:



- I – a identificação do precatório que consubstancia o crédito;
- II – a qualificação das partes acordantes;
- III – o valor bruto atualizado, o percentual de deságio, o valor conciliado, os descontos legais incidentes e o valor líquido a ser pago ao credor;
- IV – a descrição da cadeia dominial sucessória, quando aplicável.

§ 1º O resultado será divulgado no Diário Oficial ou Gazeta Municipal e no endereço eletrônico da Prefeitura de Cuiabá na rede mundial de computadores ou por meio de sistema eletrônico próprio, cabendo à Câmara de Conciliação de Precatórios a comunicação imediata do resultado ao Gabinete do Conciliador da Central dos Precatórios.

§ 2º Nos moldes de normativos próprios ou convênio específico a que estiverem submetidos, os órgãos jurisdicionais promoverão, no âmbito de suas respectivas competências, a conferência do acordo, atualizando o valor, se o caso, e autorizando a liberação dos respectivos valores.

§ 3º Caso o valor pago ao credor seja insuficiente para extinguir o precatório, o feito prosseguirá pelo valor remanescente, conforme apurado pela Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, sem embargo à possibilidade de adesão à nova convocação para celebração de acordo.

§ 4º O credor e o advogado devem comunicar à Câmara de Conciliação de Precatórios qualquer mudança de endereço, inclusive eletrônico.

§ 5º Não havendo manifestação do credor no prazo estabelecido, reputa-se recusada a proposta.

Art. 14. O pagamento com redução do valor do precatório, mediante a realização do acordo direto, a ser conciliada pela Câmara de Conciliação de Precatórios, observará o deságio de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou administrativa, ressalvada a possibilidade de desistência ou renúncia expressa.



Art. 15. Nas execuções com pluralidade de credores ou de sentença coletiva poderá haver acordo direto com credores individuais.

Parágrafo único. O critério de desempate com relação aos créditos decorrentes de processos judiciais com pluralidade de credores ou de sentença coletiva observará o disposto no art. 6º, §2º desta Lei.

Art. 16. O acordo individual poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas à legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais ligados ao respectivo crédito.

§ 1º A apresentação de recurso que vise discutir o indeferimento da habilitação será resolvida pela Câmara de Conciliação, conforme estipulado em ato regulamentador.

§ 2º Em caso de propositura de medida judicial contra a inabilitação ou em face da proclamação do resultado da sessão, salvo determinação judicial em sentido contrário, será reservado o valor em discussão, para não obstar a liquidação dos demais habilitantes.

Art. 17. O termo de conciliação dos precatórios será submetido à apreciação e aprovação do Procurador-Geral do Município e à posterior homologação do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Parágrafo único. A homologação é condição para o cumprimento das condições estabelecidas no termo de conciliação dos precatórios.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A celebração do acordo implica renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente, se houver, e o pagamento importa quitação integral da dívida objeto da conciliação.



Art. 19. A liberação de qualquer valor ao credor do precatório é feita exclusivamente pelo órgão jurisdicional responsável pelo pagamento, com a retenção dos valores correspondentes à contribuição previdenciária, imposto de renda e outros encargos legais constantes do acordo.

Art. 20. A celebração do acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais para o levantamento da quantia depositada.

Art. 21. Não podem ser objeto de acordo os créditos de precatório cuja titularidade ainda não esteja definida, ou que, por qualquer outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, salvo desistência, devidamente comprovada, de eventuais ações e/ou recursos pendentes.

Art. 22. Deve ser preservada a ordem cronológica original do precatório não conciliado.

Art. 23. Os valores dos precatórios a serem objeto de acordo devem ser atualizados pelos critérios adotados pela Procuradoria Geral do Município de Cuiabá.

Art. 24. Os acordos devem respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 25. O Município de Cuiabá poderá firmar convênio com o Poder Judiciário para a realização dos atos que se fizerem necessários para o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador municipal efetivo coordenador da Câmara de Conciliação de Precatórios, com recurso ao Procurador-Geral do Município de Cuiabá.

Art. 27. Esta Lei deverá ser regulamentada por ato do Prefeito.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação



oficial.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 4 de outubro de 2024

Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400340035003300370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

